



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Nº 0008631-15.2023.8.19.0068

APELANTE: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: ESPÓLIO DE JOSE FARIAS DE MELLO

Juízo de Origem: Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

Relatora: Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DO 1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA DOS AUTOS.

I. CASO EM EXAME

1. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS PARA COBRANÇA DE IMPOSTO TERRITORIAL REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2019, 2020 E 2021.

2. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 485, VI, DO CPC), EM OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E AO TEMA 1184 DO STF.

3. RECURSO DO MUNICÍPIO SUSTENTANDO QUE O CRÉDITO FOI REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E QUE FORAM ADOTADAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. AFIRMA QUE A PARALISAÇÃO DO FEITO NÃO DECORREU DE SUA INÉRCIA, REQUERENDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE COMPETE A ESTE ÓRGÃO COLEGIADO APRECIAR O RECURSO INTERPOSTO EM EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IPTU,



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

DIANTE DA INSTALAÇÃO DO 1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ATO EXECUTIVO TJ Nº 23/2025 ATRIBUIU AO 1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL RELATIVOS A IPTU E TAXAS CORRELATAS, SEM ANOTAÇÃO DE PREVENÇÃO.

6. O FEITO NÃO POSSUI ANOTAÇÃO DE PREVENÇÃO NESTE COLEGIADO, ENQUADRANDO-SE NA COMPETÊNCIA DO NÚCLEO, CONFORME REGULAMENTAÇÃO VIGENTE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DO 1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

TESE DE JULGAMENTO:

"1. COMPETE AO 1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IPTU E TAXAS CORRELATAS, NOS TERMOS DO ATO EXECUTIVO TJ Nº 23/2025, QUANDO INEXISTENTE ANOTAÇÃO DE PREVENÇÃO EM ÓRGÃO COLEGIADO DIVERSO."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTIGOS 485, VI E §3º, E 925; ATO EXECUTIVO TJ Nº 23/2025.





DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta por Município de Rio das Ostras, sendo o apelado ESPÓLIO DE JOSE FARIAS DE MELLO, contra sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, nos autos da ação de execução fiscal, que julgou extinta a execução, sem custas.

A sentença reconheceu, em síntese, que a demanda versa sobre execução fiscal de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, e que o feito permaneceu paralisado por mais de um ano, sem localização de bens penhoráveis ou movimentação útil, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184. O fundamento central foi a ausência de interesse de agir, com base no princípio constitucional da eficiência administrativa, destacando a possibilidade de o credor adotar outros meios extrajudiciais para satisfação do crédito. Segue o dispositivo da sentença:

“JULGO portanto EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. PRI”

O Município de Rio das Ostras interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença é nula por ter suprimido etapa processual obrigatória, violando o princípio da não surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Alegou que o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, deste Tribunal, estabeleceu a necessidade de concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou localização de bens, antes da extinção do feito, o que não teria sido observado. Defendeu que a extinção automática do processo, sem prévia intimação da Fazenda Pública, afronta o contraditório, o devido processo legal e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça. Requereu, assim, o exercício do juízo de retratação para tornar sem efeito a sentença terminativa, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, ou,



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

subsidiariamente, a remessa dos autos ao Tribunal para anulação da sentença, com o retorno à origem para a devida intimação do Município, além do provimento do recurso para afastar o decreto extintivo e possibilitar o prosseguimento da cobrança do crédito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Esta Câmara não dispõe de competência para apreciar e julgar os recursos interpostos pelas partes contra decisão/sentença proferida nos autos de ação de execução fiscal para cobrança de IPTU e taxas correlatas, cujo processamento e julgamento passou a ser da competência do 1º Núcleo Digital de Segundo Grau, posto que inexistente anotação de prevenção deste Colegiado, nos termos do Ato Executivo TJ nº 23/2025, *verbis*:

Art. 1º Fica instalado o 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal, com sede na Capital e competência territorial abrangendo todo o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal será responsável pelo processamento e julgamento dos recursos interpostos em execução fiscal, sem anotação de prevenção, os quais passarão a ser direcionados exclusivamente ao Núcleo.

§ 1º. O 1º Núcleo será instalado em fases, tendo a 1ª fase início em 01/02/2025, com competência para processamento e julgamento dos recursos interpostos em execução fiscal, oriundos da dívida ativa municipal, que tenham como objeto, exclusivamente, o IPTU e taxas correlatas. (Redação dada pelo Ato Executivo TJ nº 145, de 25/07/2025)

§ 2º. Não haverá redistribuição de processos, somente os novos feitos em grau de recurso interpostos após a data da instalação serão encaminhados ao Núcleo.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

§ 3º. Durante seu funcionamento, o Núcleo terá competência preventa para julgamento dos processos conexos e incidentes, cuja distribuição observará o disposto no Regimento Interno e legislação correlata.

§ 4º. Eventual impetração de Mandado de Segurança contra decisão proferida por integrante do Núcleo deverá observar a competência de julgamento delimitada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Art. 3º O 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal será presidido por Desembargador, que não participará da distribuição, e contará com a atuação de Juizes de Direito de 2ª entrância, os quais exercerão suas funções como relatores, revisores e vogais, nos termos do artigo 6º, da Resolução OE Nº 50/2024.

§ 1º. Ato próprio da Presidência indicará os magistrados integrantes do Núcleo, inclusive aqueles que somente comporão o órgão, de forma eventual, para os fins do art. 942 do CPC.

§ 2º. Os magistrados integrantes do Núcleo receberão contraprestação indenizatória, nos termos da Lei Estadual n. 5.535/2009, da Resolução OE/TJ n. 36/2013, da Resolução OE/TJ n. 7/2024, da Resolução OE/TJ n. 31/2024 e da Resolução CM n. 03/2013, sem prejuízo da diferença de subsídio por atuação em instância superior.

Art. 4º O Núcleo contará com estrutura administrativa própria, sendo chefiado por um Secretário de Órgão Julgador, a quem incumbirá a coordenação dos serviços de apoio e a organização das pautas de julgamento, bem como a direção de secretaria do Núcleo e gerenciamento de suas atividades.

Art. 5º A distribuição dos feitos ao 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal dar-se-á na data da instalação do referido Órgão jurisdicional, nos termos do art. 2º, pelo prazo de 06 meses.

§ 1º. A distribuição será feita, inicialmente, pelo prazo de 06 meses, sem prejuízo da continuidade de funcionamento do 1º Núcleo.

§ 2º. A quantidade de processos distribuídos a cada julgador deverá ser avaliada periodicamente, em cotejo com a





DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

distribuição global para as Câmaras de Direito Público, a fim de aferir a necessidade de aumentar ou não o número de julgadores, de núcleos para a mesma finalidade, readequar a estrutura de funcionamento dos núcleos ou de alterar a abrangência da sua área de atuação

§ 3º. A distribuição será realizada por sorteio, de forma alternada, mediante sistema computadorizado, distribuindo se diretamente aos relatores.

§ 4º. O Desembargador Presidente do 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal - poderá determinar a gestão agrupada dos recursos, no âmbito do Núcleo, quando a similitude de objetos for identificada, nos termos do art. 76, parágrafo único do RITJRJ.

Art. 6º. Os integrantes do Núcleo deverão identificar e, se for o caso, recusar, mediante decisão fundamentada, o recebimento de processos não compreendidos nos assuntos definidos no artigo 2º deste Ato, devolvendo-se os autos ao Relator originário, ressalvada a hipótese de ausência de distribuição anterior, sendo o feito, neste caso, remetido à 1ª Vice-Presidência para distribuição ordinária.

Parágrafo único: Na hipótese de devolução prevista no 'caput', a Secretaria procederá a devida compensação em relação ao integrante do Núcleo.

Art. 7º Os atos processuais praticados no âmbito do Núcleo serão exclusivamente eletrônicos e remotos, nos termos da Resolução OE nº 50/2024 e da regulamentação interna do Tribunal de Justiça, inclusive as sessões de julgamento e atendimento ao público.

Art. 8º Este Ato Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com a instalação do Núcleo prevista para o dia 01/02/2025.

Por tais razões e fundamentos, declino da competência em favor do 1º Núcleo Digital de Segundo Grau. Remetam-se os autos à Primeira Vice-Presidência, para as providências cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital)

CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

Desembargadora Relatora

